



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005497-85.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante EUCLIDES DENARDI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1005497-85.2024.8.26.0438
Comarca: Penápolis
Juízo de origem: 2ª Vara
Juiz prolator: José Ivan Melo Dos Santos
Processo: 1005497-85.2024.8.26.0438
Apelante: Euclides Denardi (Justiça Gratuita)
Apelado: Itaú Unibanco S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do autor contra sentença de improcedência liminar da ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de indenização por danos materiais e morais, relativa a empréstimo consignado, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Autor sustenta (i) prazo prescricional decenal para a pretensão fundada em ilícito contratual, a contar do último pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prescrição quinquenal da pretensão fundada no vício do fornecimento do produto, com encerramento dos descontos anterior ao prazo.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 27; CPC, art. 487, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.799.042/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 19/09/2019, DJe 24/09/2019.

VOTO Nº 34577

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença de fls. 63/66, que julgou liminarmente improcedente a ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por

danos morais e materiais, relativa a empréstimo consignado, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Sucumbente, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

O apelante sustenta a aplicabilidade do prazo prescricional decenal para a pretensão envolvendo ilícito contratual, a contar do pagamento da última parcela do contrato.

Tempestivo e isento do preparo, o recurso foi respondido.

É o relatório.

A insurgência do autor não merece acolhida, pelo que deve a brilhante sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, adotados neste acórdão “per relationem”, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

É entendimento pacífico na jurisprudência que o prazo prescricional relacionado a vícios no fornecimento de produtos e serviços sob a égide do CDC é quinquenal, na forma do artigo 27 dessa lei, dentro do qual se inclui o pedido de repetição de indébito sob alegada irregularidade na celebração do contrato de empréstimo consignado.

É como decide o STJ acerca da matéria:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM
BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO
INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO NÃO
PROVIDO.

1. Em demandas como a do presente caso, envolvendo pretensão de repetição de indébito, aplica-se prazo prescricional quinquenal a partir da data em que ocorreu a lesão, ou seja, a data do pagamento indevido. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.799.042/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 19/09/2019, DJe 24/09/2019).

A presente ação, ajuizada em 13/06/2024, impugna a validade contrato de empréstimo consignado de nº 548176056, celebrado em nome do autor junto à instituição requerida em fevereiro de 2015, e encerrado em janeiro de 2018, pelo que consta do extrato de consignações apresentado com a inicial (fls. 29/41).

Desta forma, nos termos do artigo 487, II do CPC, reconhece-se o advento da prescrição quinquenal com relação ao contrato impugnado, encerrado antes de 13/06/2019, o que justifica a extinção da ação com julgamento do mérito.

Mantida a distribuição da sucumbência, e com a angularização da relação processual em sede recursal, arbitram-se honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, observados os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator